

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE
CRUZEIRO DO SUL - AC**

Procolo de recebimento: 15.06.2012

MARIA CLARA, brasileira, solteira, desempregada, CI nº 888.888 - SSP/AC, CPF nº 111.111.111-11, residente e domiciliada na cidade de Marechal Thaumaturgo/AC, por meio do seu advogado e bastante procurador, ao final assinado, com endereço profissional nesta urbe, tudo conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **ACÇÃO TRABALHISTA** em face de **OSCIPILEGIONÁRIOS DO PROGRESSO E DA CIDADANIA**, CNPJ nº 222.222.222-22, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 1490, bairro Cruzeiro, Cruzeiro do Sul/AC, entidade privada sem fins lucrativos oficialmente reconhecida como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e **ESTADO DO ACRE – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, que recebe intimações na Rua Duarte Coelho, nº 10, Parque da Maternidade, Rio Branco/AC, assim o fazendo pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Do dano moral ligado ao anúncio de emprego. Para início de conversa, a reclamante pede R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por dano moral, por força de discriminatório anúncio de emprego, emitido pela 1ª reclamada, onde exigiu dos pretendentes o preenchimento cumulado dos seguintes requisitos: sexo feminino, solteira e sem filhos.

Do início do pacto e da indenização por custos com alimentação. A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada para exercer o cargo de “monitora”, auferindo R\$700,00 (setecentos reais) mensais. Suas atividades consistiam no transmitir, para pequenos produtores de comunidades isoladas no Estado do Acre, técnicas de plantio, adubação, colheita e demais procedimentos necessários para otimização da cultura da macaxeira e produção de farinha. Sua CTPS foi assinada 01.05.2011, mas a contratação formal foi precedida de treinamento em um hotel fazenda na

cidade de Rio Branco/AC, onde a reclamante permaneceu durante todo o mês de abril de 2011 recebendo aulas teóricas e vivenciando, em uma pequena plantação, o conhecimento que seria depois contratualmente obrigada a repassar. Nesse período, não recebeu salário. O funcionamento das atividades no Hotel Fazenda era das 8h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, permanecendo à disposição nos dias de sábado e domingo, ocasião em que trabalhava na referida plantação. Diante disso, busca a retificação de sua CTPS, quanto à data de admissão, bem como salário do período e cômputo para fins de verbas contratuais e rescisórias. No local do treinamento todos os empregados recebiam apenas duas alimentações diárias, sendo elas o desjejum e o almoço, de domingo a domingo. Entende a reclamante que não tinha que arcar com as despesas de alimentação quanto ao jantar, razão pela qual postula a condenação da reclamada em quantia suficiente para indenizá-la de tais despesas, realizadas ao longo de todo o período de treinamento.

Da jornada laboral. O contrato da reclamante, segundo os registros constantes de sua CTPS, perdurou oficialmente de 01.05.2011 a 31.08.2011, sendo que de maio a julho atuou nas vizinhanças do escritório da 1ª reclamada, visitando, de bicicleta, diversas colônias e seringais, laborando, nesse período, das 07h às 12h e das 13h às 17h, sem folga semanal. Durante todo o mês de agosto, a autora foi selecionada para viagens pelos rios Juruá, Envira e Purus, a bordo de um batelão (pequena embarcação usada no transporte de pessoas e mercadorias, por vezes desprovida de instalações sanitárias), alugado pela 1ª reclamada. Seu objetivo era prestar atendimento às populações ribeirinhas, conforme programação previamente estabelecida pela então empregadora. A demandante pode apontar a seguinte jornada, quando dessas viagens: das 07h às 12h e das 13h às 23h, durante todo o mês de agosto. Veja-se que, além da sobrejornada, a reclamante, igualmente, ao longo de todo pacto laboral, jamais gozou de repouso semanal remunerado, tampouco, nas viagens, teve observado o intervalo interjornadas e pago adicional noturno.

Do vale-transporte. A autora mora na margem oposta do rio Juruá, onde se encontram as dependências da 1ª reclamada, o que lhe exigia, para exercitar suas atividades laborais, travessia diária. Isso se deu de maio a julho de 2011, quando não estava viajando. Para tanto, a autora se valia da “catraia”, pequena embarcação que acomoda um máximo de cinco pessoas, conduzida por um ribeirinho que atua de modo autônomo. Cada travessia custava R\$1,00 (um real), pelo que pede vale-transporte em quantia equivalente a R\$2,00 (dois reais) por dia de labor.

Da justa causa e do abalo moral. Ao retornar da exaustiva viagem, no dia 31.08.2011, a reclamante já enfrentava febre alta, intensa dor de cabeça, fadiga e náuseas, evidenciando notório quadro de malária, motivo pelo qual pediu a Teresa (apelidada de “Tetê”) – colega de trabalho cuja companhia desfrutou durante a visitação dos moradores das colônias, seringais e ribeirinhos – que comunicasse ao seu supervisor, Sr. Hamlet, sua impossibilidade de comparecer ao trabalho no dia

seguinte, obtendo como resposta a informação de que ambas deveriam permanecer em casa até segunda ordem. Passados mais de trinta dias e já inteiramente recuperada, reclamante e Tetê ouviram convocação da 1ª reclamada pela Rádio Potiguara, conhecida como “Boca de Ferro” (difusora local que utiliza alto-falante situado na torre de uma igreja católica), a fim de que todos os seus trabalhadores comparecessem em suas dependências no dia seguinte, mais precisamente em 10.10.2011. Ali comparecendo, todos, inclusive reclamante e Tetê, receberam do Sr. Hamlet comunicação geral de dispensa imotivada, em face de problemas no convênio com o Estado do Acre. Todavia, a reclamante, em específico, foi surpreendida com a notícia de que tinha sido a única a merecer resolução contratual por abandono de emprego. Nada recebeu até o presente momento. Desse modo, a autora pede a anulação da pena máxima aplicada e o adimplemento dos créditos terminativos pertinentes, além do pagamento de salário do período e seu cômputo para fins de verbas contratuais e rescisórias. Pede, ainda, registro de baixa na sua CTPS, quanto à data de saída, para que ali seja anotado o dia 10.11.2011, considerando a projeção do aviso prévio. Ademais, é patente que o afastamento imotivado de um trabalhador, com absurda acusação de abandono de emprego, gera transtorno psicológico desnecessário. Dessa forma, em razão do sofrimento causado, pede indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Do dano moral decorrente das condições laborais vivenciadas nas viagens de barco.

Eminente Magistrado, a reclamante foi moralmente ofendida na oportunidade que foi obrigada a permanecer todo o mês de agosto de 2011, ininterruptamente, em uma embarcação desprovida de instalação sanitária, água potável, assento que garantisse postura correta e acomodações dignas. Outrossim, não é de se conceber como razoável que uma moça seja obrigada a dormir em um pequeno barco com mais dois homens, sem o mínimo de privacidade. Com o objetivo de ressarcir a reclamante dos transtornos a ela imputados, pede seja condenada a 1ª reclamada no pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pela distinta sensibilidade de Vossa Excelência.

Da nulidade do item XV do “Manual de Conduta do Monitor”. A 1ª reclamada confeccionou “Manual de Conduta do Monitor”, documento a todos entregue quando da contratação, cujo item XV disciplina a premiação pecuniária de empregados delatores de colegas de trabalho que tenham cometido alguma violação de regra contratual ou legal. Cuida-se de preceito normativo francamente agressivo a direitos fundamentais, porquanto tem dado margem a orquestrações imbuídas do exclusivo propósito de angariar benefícios patrimoniais, com notório prejuízo à qualidade do meio ambiente laboral. Logo, pede seja declarada a nulidade desse pernicioso preceito normativo.

Da responsabilidade do Estado do Acre. Com esteio na Lei nº 9.790/1999, o Estado do Acre firmou convênio com a 1ª reclamada, entidade oficialmente reconhecida como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, no fito de conjugar esforços na tarefa de capacitar os moradores da região quanto a técnicas de agricultura familiar, pelo que, aproveitando-se do labor da reclamante e havendo culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por certo deve arcar subsidiariamente com todas as verbas aqui vindicadas.

Diante de todo o exposto, postula a reclamante:

- a) Retificação da CTPS, no que tange à data de entrada;
- b) Baixa da CTPS;
- c) Salário alusivo aos períodos não oficializados na CTPS (ilíquido);
- d) Declaração de nulidade de demissão por justa causa;
- e) Aviso prévio, férias + 1/3, natalinas e FGTS + 40%, inclusive computando os períodos não oficializados na CTPS (ilíquido);
- f) Indenização pela não concessão de alimento no período noturno, quando da fase de treinamento (ilíquido);
- g) Horas extras, com adicional de 100% e reflexo nos consectários legais (ilíquido);
- h) Repouso semanal remunerado, com os reflexos de praxe (ilíquido);
- i) Intervalo Interjornada, com adicional de 50% e reflexos de estilo (ilíquido);
- j) Adicional noturno, com as costumeiras repercussões (ilíquido);
- k) Multa do artigo 467 da CLT (ilíquido);
- l) Multa do artigo 477 da CLT (ilíquido);
- m) Vale-transporte (ilíquido);

n) Indenização por dano moral decorrente do viciado anúncio de emprego, na ordem de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

o) Indenização por dano moral decorrente das condições laborais vivenciadas nas viagens de barco, em valor a ser arbitrado pela distinta sensibilidade de Vossa Excelência;

p) Indenização por dano moral decorrente da acusação de abandono de emprego, na ordem de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

q) Declaração de nulidade do item XV do “Manual de Conduta do Monitor” confeccionado pela 1ª reclamada;

r) Condenação subsidiária do Estado do Acre por todas as verbas almejadas.

Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita, porquanto a autora, sendo pobre no sentido da lei, não tem qualquer condição de arcar com os custos do processo. Requer, ainda, a citação da 1ª reclamada e do Estado Acre, protestando por todos os meios de prova admitidos em Direito. Dá-se à causa o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Marechal Thaumaturgo/AC, 14 de junho de 2012.

DR. EDVALDO EQUINÓCIO – OAB/AC 111.111



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

AUTOS: 2000-77.2012.5.14.0419
RECLAMANTE: MARIA CLARA
1ª RECLAMADA: OSCIP - LEGIONÁRIOS DO PROGRESSO E DA CIDADANIA
2ª RECLAMADA: ESTADO DO ACRE – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Rito Ordinário

Vara do Trabalho Itinerante no Município de Marechal Thaumaturgo/AC

No vigésimo terceiro dia do mês de agosto de 2012, às 10h, no salão nobre da Câmara de Vereadores do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, localizado na Rua do Sonho, 33, bairro da Superação, por ordem do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC, com jurisdição nesta cidade, foram apregoadas as partes dos autos do processo em epígrafe.

Presente a reclamante, neste ato acompanhada do ilustre advogado, DR. EDVALDO EQUINÓCIO, OAB/AC 111.111.

Presente a 1ª reclamada, neste ato representada pela Sra. SÍLVIA SOLSTÍCIO, desacompanhada de advogado. Apresentou carta de preposição, cuja juntada foi determinada aos autos.

Presente a 2ª reclamada, neste ato representada pelo Sr. POUÊ KAXINAWÁ, acompanhado da ilustre Procuradora do Estado do Acre, Dra. ANA DA LUZ. Apresentaram carta de preposição e procuração, cujas juntadas foram determinadas aos autos.



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

Renovado o pregão às 10h15min, não houve manifestação do advogado da 1ª reclamada.

A preposta da 1ª reclamada pede que se aguarde um pouco mais a chegada de seu patrono, destacando a possibilidade concreta de acordo, mas prefere lançar proposta somente com a presença do causídico contratado pela entidade. Considerando a ocorrência de chuva torrencial na região, decidiram os presentes suspender a presente solenidade, no tempo estritamente necessário para concluir a audiência designada para o horário seguinte, o que se faz privilegiando o ideal conciliatório.

Retomada a audiência às 10h45, manteve-se inalterado o número dos presentes ao primeiro pregão.

Renovado o questionamento sobre a possibilidade de conciliação, informou a preposta da 1ª reclamada que recebeu telefonema da gerência da empresa logo cedo, sendo orientada a apenas dizer duas coisas: não há proposta de acordo e o advogado é quem sabe das respostas.

O magistrado concedeu à preposta prazo de vinte minutos para a produção oral de defesa, ocasião em que assim se pronunciou: “Colega, já disse que não há proposta conciliatória e qualquer informação dos autos deve ser perguntada para o advogado, que comparecerá no momento oportuno”. Não apresentou provas documentais.

Defesa escrita da 2ª reclamada, em vinte laudas, instruída com diversos documentos, com vistas à reclamante e à preposta da 1ª reclamada, que em nada se manifestaram.

Alçada fixada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

O preposto da 2ª reclamada foi orientado a aguardar o depoimento da reclamante fora da sala de audiências.

Depoimento da reclamante. “É solteira e não tem filhos. É filha de agricultor e, desde criança, navega pelos rios da região, conhecendo bem toda a realidade local. Afirma que as famílias atendidas pelo programa se mostram mais receptivas quando abordadas por pessoas do sexo feminino e nascidas na região. Permaneceu vários dias na cidade de Rio Branco/AC sendo treinada em técnicas de plantio de macaxeira. Ficou alojada em um hotel fazenda. A alimentação se reduzia ao café da manhã e almoço. O jantar não era servido sob o argumento de que “os alunos” estavam livres para sair do local e voltar na hora que desejassem. Para jantar, efetuou despesas com alimentação no comércio local, porém não guardou recibos. Não recorda quanto pagou por cada jantar. O treinamento, em forma de aulas teóricas e práticas, foi ministrado em uma plantação, das 8h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta. Não havia aulas nos finais de semana, porém, permanecia administrando a plantação. Questionada se a depoente, nos finais de semana, visitou, com suas amigas, o Calçadão da Gameleira, o Flutuante e o Parque da Maternidade (pontos turísticos da localidade), afirmou que prefere não falar de sua vida pessoal. Começou a trabalhar no preciso dia do registro de sua CTPS. Durante seu contrato de emprego realizou viagens em um batelão (barco de médio porte), juntamente com a TETÊ, colega de trabalho. O batelão que viajou não possui banheiro, cama, assento que assegurasse uma postura correta e água potável. Quando precisava fazer necessidades fisiológicas, afirmou a reclamante que o “motorista” parava o barco e ela “ganhava o mato”, ou seja, adentrava a floresta. Dormiu em colchonetes dentro do batelão. A água para consumo era coletada do rio, local onde também tomava banho. Apenas concluiu o ensino fundamental”.



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

Às 11h40min adentrou no recinto o ilustre advogado REMINGTON MORETTI, OAB/AC 222.222, pedindo sinceras escusas aos presentes e esclarecendo que a empresa de táxi aéreo cancelou todos os voos do dia anterior, em decorrência das condições meteorológicas, conforme Declaração que ora apresenta. Informou que a aeronave por ele utilizada chegou há poucos instantes, fato esse de conhecimento dos presentes, pois é possível ouvir o trânsito de aviões na cidade. Pede, portanto, oportunidade para apresentar a defesa da 1ª reclamada. Apresenta procuração.

Conferida a palavra ao advogado da reclamante, afirmou: “MM. Juiz, a reclamante vem, por meio desta, perante Vossa Excelência, respeitosamente, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, *data maxima venia*, reiterar todos os termos de sua petição inicial, assim como o pedido de procedência de seus pedidos, concluindo na homologação de um acordo que seja bom para as partes. Pede deferimento”.

Renovada a proposta conciliatória, afirmou o ilustre advogado da 1ª reclamada não ter qualquer possibilidade de acordo.

O patrono da 1ª reclamada afirmou que, no desespero para chegar a tempo, acabou esquecendo sua maleta no avião, de modo que apresenta **CONTESTAÇÃO ORAL** nos seguintes termos: “O anúncio de emprego nada tem de ilícito, já que a atividade de monitora demanda longos períodos de viagens pelos rios, distante de familiares, exigindo-se ainda alta sensibilidade na lida com pessoas estranhas, o que sugestiona, naturalmente, a captação da mão de obra feminina, de preferência solteira e sem filhos. Não há que se falar em



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

indenização por danos morais por não ter, no batelão, água potável, local para dormir e instalação sanitária, pois esse fato é comum na região. Todos os moradores desta localidade vivenciam e estão acostumados com tal cenário e, portanto, não devem ser indenizados por isso. Ademais, a reclamante sequer apontou a data pretendida para retificação da CTPS, o que prejudicou a defesa, à semelhança do que aconteceu com a falta de indicação das precisas parcelas que se buscou incidir reflexos. A reclamante teve o seu contrato de emprego devidamente registrado no preciso dia em que iniciou suas atividades, portanto, o pleito de retificação do seu registro profissional deve ser rejeitado, sendo certo que durante o referido curso a autora não pode ser considerada empregada, já que não estava exercendo atividade laboral. Improcedente o pleito de vale-transporte porque não há transporte público no local, como exige a lei, cuidando-se, na verdade, de mero deslocamento entre as margens do rio, por pequeno barco e mediante exploração precária e autônoma por ribeirinho. Como a reclamante desenvolvia atividade externa incompatível com controle de jornada, improcedem os pedidos relativos à jornada laboral. Demais disso, ao longo de todo o pacto não houve labor nos finais de semana. Quanto ao motivo da denúncia contratual, é preciso destacar que, de fato, houve problema irremediável com o Estado do Acre, de tal sorte que o convênio acabou se rompendo, mesmo após vários dias de intensa negociação, ocasião em que, depois de convocar a todos os seus empregados, pagou normalmente o valor rescisório de cada qual. Porém, quanto à reclamante, é certo que esta simplesmente desapareceu depois da última viagem, de modo que, ultrapassados 30 dias sem notícias, a empresa considerou resolvido seu contrato laboral por justa causa, em face de evidente abandono de emprego. Pela improcedência dos pedidos. Nestes termos, pede deferimento”. Não houve juntada de prova documental.

Alçada já fixada.



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

A preposta da 1ª reclamada foi orientada a aguardar o prosseguimento do depoimento da reclamante fora da sala de audiências.

Depoimento da reclamante: “Reitera os termos do depoimento anteriormente prestado. Afirma que não abandonou o emprego. A depoente foi orientada a aguardar em sua residência o retorno ao trabalho. Nos três primeiros meses atuou nas vizinhanças das dependências da 1ª reclamada, laborando das 07h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sábado. Atuava, porém, em uma média de dois domingos por mês, nesse mesmo horário. Voltou da viagem com sintomas de malária”. Nada mais.

Depoimento da preposta da 1ª reclamada: “Foi inicialmente contratada pela 1ª reclamada para trabalhar como monitora. No entanto, como o número de empregados foi menor que o esperado, por falta de interessados e pessoal qualificado, a depoente foi alçada a gerente local. Uma das exigências para a contratação era ser mulher, solteira e sem filhos. É residente no mesmo seringal que a reclamante e a conhece desde criança. A depoente se reportava diretamente a HAMLET, que labora no escritório da reclamada na capital, de quem recebia ordens. Apenas tomou conhecimento de que surgiram problemas com o convênio da 1ª reclamada e o Estado do Acre. As atividades no hotel fazenda ocorreram, exclusivamente, durante a semana. Nos finais de semana não foram ministradas aulas ou trabalho na plantação, pois não havia instrutores para tal finalidade. Quanto aos repousos semanais remunerados, afirmou a depoente que esses não eram necessários, pois não havia controle efetivo da jornada e produção das monitoras, que poderiam descansar quando bem entendessem. É verdade que a reclamante empreendeu viagens para comunidades longínquas em um batelão, juntamente com uma amiga, Sra. Tetê, também empregada, com mais dois homens, um deles na condição de “motorista” e o outro como ajudante, sendo eles os proprietários da embarcação, que era locada para a 1ª reclamada. A embarcação não possui local



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

específico para dormir, sanitário, assento adequado e nem se providenciava água potável. De igual forma, quando se necessita utilizar o sanitário, é preciso parar o barco e usar a mata ou o próprio rio. Afirma, não obstante, que todos na localidade estão sujeitos a essas condições quando se deslocam em embarcações semelhantes. Questionada, ainda, sobre as viagens de batelão, afirmou que a programação repassada para as trabalhadoras era bastante intensa, pois o parâmetro utilizado para as viagens era o tempo de locação do barco e o valor disponível para pagamento de diárias e combustível. Desse modo, o número de pessoas a serem atendidas e o tempo que era necessário para desafiar todo o percurso exigia que a equipe trabalhasse até à noite nas comunidades ribeirinhas. O Manual de Conduta do Monitor que premia o colega delator, embora, de fato, desagradável, é assaz necessário, pois tem facilitado, em muito, a fiscalização das atividades dos empregados que exercem, quase que na totalidade, atividades externas. Foi a depoente quem pediu ao Pe. Flávio para que ajudasse na divulgação do chamamento dos monitores ao local de trabalho, através da difusora. O Sr. Hamlet anunciou a todos que tinha ocorrido demissão geral por causa de problemas no convênio com o Governo do Estado. Não houve lista de presença. A reclamante realizava atividade externa, sendo que não havia como apontar a jornada por ela praticada. Não havia trabalho nos finais de semana. Para chegar ao trabalho, a reclamante precisava atravessar o rio, com catraia. Não existe transporte público para essa travessia, sendo que a utilização dos barqueiros é a única opção disponível”. Nada mais.

Depoimento da preposta da 2ª reclamada: “O convênio firmado com a 1ª reclamada foi objeto de criteriosa análise. O Estado do Acre fazia semanalmente revisão e controle dos relatórios. O Estado do Acre organizou visitas a ribeirinhos, comprovando o bom trabalho prestado pelos monitores da 1ª reclamada. No final de julho de 2011, observou-se, pela primeira vez, não aquisição de material na precisa qualidade ajustada. Oficiada a respeito, a 1ª reclamada ficou-se silente, o que gerou a ruptura do convênio”. Nada mais.



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

Depoimento da testemunha apresentada pela reclamante. Apregoada, compareceu a Sra. MARIA TERESA GOMES, brasileira, solteira, 23 anos, pescadora, CI nº 4444444 - SSP/AC, CPF nº 888.888.888-88, residente e domiciliada na Rua Michele Diniz, s/n, bairro da Banja, Marechal Thaumaturgo/AC. Testemunha advertida e compromissada. Depoimento: “É conhecida como Tetê. Foi contratada para desenvolver as atividades de monitoria, instruindo pescadores com técnicas mais avançadas no preparo de peixes para revenda. Foi contratada com a reclamante e fez o mesmo curso de treinamento que a autora, mas assistindo apenas as aulas ligadas à sua área. Todos os alunos tinham a mesma carga horária. Trabalhou juntamente com a reclamante. Viajou de batelão com a reclamante, além do RAIMUNDO NONATO e JOSÉ GUEDES, motorista e ajudante, respectivamente, proprietários do barco. A jornada de trabalho, durante essas viagens, era indefinida. Na viagem, muitas vezes era necessário desencalhar o barco ou dedicar várias horas de caminhada até chegar em determinadas localidades. Acontecia de, quando chegavam a um determinado local, os moradores estarem ausentes para fazer compras ou mesmo para consulta médica. Em outros locais, apenas a travessia na mata exigia mais de quatro horas de caminhada. O dia de trabalho, em média, iniciava às 7 horas e se encerrava às 20 horas, mesmo quando estavam em deslocamento no barco, quando aproveitavam para elaborar relatórios. Para algumas localidades a viagem de barco poderia demorar até 72 horas, sendo bastante extenuante. Questionada quanto à utilização de sanitários nos batelões, disse que essa realidade não existe e ninguém em sã consciência, em barcos dessa dimensão, conta com instalações sanitárias, sendo normal a utilização dos rios a fim de coletar água, tomar banho e “ganhar a mata” para fazer suas necessidades fisiológicas. Dormiam em colchonetes, no próprio barco, dividindo o diminuto espaço com os mencionados senhores, que conheceram naquela oportunidade. A reclamante denunciou uma suposta irregularidade da preposta no intuito de assumir o posto de trabalho dela, que não exige viagens constantes. A suposta irregularidade foi a designação de uma equipe para atender a moradores de outro Estado, o que é vedado pelo Manual de Conduta. De maio a julho de 2011



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

atuou nas vizinhanças das dependências da 1ª reclamada, laborando das 07h às 12h e das 13h às 17h, de segundo a sábado, bem como em um domingo por mês, nesse mesmo horário. A reclamante realizava essa mesma jornada. A autora retornou da viagem muito mal de saúde e pediu que a depoente avisasse ao Sr. Hamlet. Apresentou-se nas dependências da 1ª reclamada, quando noticiaram que todos deveriam aguardar convocação em suas residências. A depoente avisou à reclamante que poderia se recuperar à vontade em casa e depois a empresa a chamaria. Ficou aguardando, até serem todos convocados pela “Boca de Ferro”. Quando convocados, os empregados ficaram do lado de fora das dependências da 1ª reclamada e o Sr. Hamlet anunciou que tinha ocorrido demissão geral por causa de problemas com o Governo do Estado. Não havia lista de presença. O Sr. Hamlet disse que todos estavam demitidos e iriam receber seus direitos, salvo a reclamante, por ter abandonado o emprego. Que tem pouco estudo”. Nada mais.

As reclamadas não apresentam testemunhas. Informando as partes a inexistência de outras provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Registre-se que a Sra. Tetê, aos prantos, afirmou, nesta ocasião, ter “estragado tudo”, pedindo desculpas à reclamante por todo o ocorrido, já que, neste momento, reconhece ter esquecido de avisar na empresa acerca do estado de saúde da autora. Sem pestanejar, a demandante conferiu perdão, invocando a profunda amizade que as duas nutrem desde a infância, mencionando ainda que Tetê sempre foi mesmo muito sincera.

Em razões finais, disse o patrono da reclamante: “MM. Juiz, reitero o pedido de procedência total. Peço, ainda, a declaração de revelia e confissão da 1ª reclamada, diante do teor da defesa oral formulada por sua preposta nesta sessão”.

Em razões finais, o patrono da 1ª reclamada manifestou-se nos seguintes termos: “MM Juiz, os pedidos são manifestamente improcedentes. Reafirmo os termos da defesa. Outrossim, resta preclusa a pretensão da demandante em ver decretada revelia e confissão”.



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

Razões finais remissivas pela 2ª reclamada.

Devido ao adiantado da hora, a sentença será proferida em 26 de agosto de 2012, às 12h, neste mesmo local. Cientes as partes dos efeitos da Súmula 197 do c. TST. Audiência encerrada às 15h20min. Nada mais.

Juiz do Trabalho

Reclamante	Advogado da Reclamante
1º Reclamada	Advogado da 1ª Reclamada
2ª Reclamada	Procuradora do Estado do Acre

INFORMAÇÕES ÚTEIS

- 1) A petição inicial não trouxe prova documental;
- 2) A contestação da 1ª reclamada foi instruída com os seguintes documentos:
 - a) Procuração particular;
 - b) Declaração de empresa aérea;
- 3) A contestação da 2ª reclamada contém vinte laudas, onde foram aduzidas, em síntese, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a inviabilidade de sua



VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL / AC

condenação subsidiária, considerando que, sendo o caso de convênio com OSCIP, tal responsabilidade não se sustenta.

4) A contestação da 2ª reclamada foi instruída com os seguintes documentos, todos em cópias inautênticas:

a) Convênio firmado com a 1ª reclamada, entidade privada sem fins lucrativos oficialmente reconhecida como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

b) Página de Diário Oficial retratando a publicação do referido Convênio;

c) Relatórios semanais de fiscalização de atividades da 1ª reclamada;

d) Processo administrativo retratando não aquisição de material na precisa qualidade ajustada, em julho de 2011, contendo, ainda, ofício não respondido pela 1ª reclamada, onde o Estado do Acre pede explicações a respeito;

e) Termo de Ruptura de Convênio com a 1ª reclamada, lavrado em agosto de 2011;

f) Página do Diário Oficial retratando publicação do referido Termo de Ruptura.